



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.720443/2014-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.943 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ARDEMIO DORIVAL MUCKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

LIVRO CAIXA. DESPESAS. DEDUÇÃO.

As despesas comprovadas lançadas no Livro Caixa são dedutíveis da base de cálculo do imposto. Feita sua comprovação, deve ser afastada a glosa efetuada a este título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, em que foi efetuada glosa com dedução de livro caixa.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Rio de Janeiro.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 400/407. Em síntese, alega que é autônomo (contabilista) e que escriturou livro caixa de acordo com o que é estipulado pela legislação. Afirma que escriturou corretamente as despesas no livro caixa. Sustenta que a Decisão da DRJ não se pautou por orientações emanadas da própria Receita Federal, disponíveis no site do Órgão. Assevera que todas as despesas lançadas foram devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea. .

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A fundamentação do lançamento para glosar as deduções é que não foram comprovadas as despesas lançadas no livro caixa.

Entendo que a Decisão da DRJ inovou na fundamentação, ao exigir que houvesse ainda a escrituração das receitas. Foi além, ao fundamentar a não aceitação das despesas no fato de não haver sido apresentado nenhum contrato celebrado entre o recorrente e as pessoas jurídicas beneficiárias dos serviços.

Entendo que estes motivos já seriam suficientes para reformar a decisão de primeira instância. Mas há ainda um fator mais determinante. O recorrente carrou aos Autos farta documentação, comprovando as despesas escrituradas, de forma a afastar a fundamentação do próprio lançamento.

Desta forma, entendo que as razões do recurso devem ser admitidas, afastando a exigência.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 19985.720443/2014-16
Acórdão n.º **2001-000.943**

S2-C0T1
Fl. 3
